SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263911 - DF (2026/0102037-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ELISEU ALVES CAMELO
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF040026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão de origem fundamentou, de forma detalhada, a absolvição com base na insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), destacando a ausência de testemunhas presenciais, inconsistências nos relatos e incerteza sobre a autoria.

2. Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial tem por finalidade a uniformização da interpretação da lei federal em tese e não se presta à correção de supostos erros na apreciação do conjunto fático-probatório realizada pelas instâncias ordinárias.

4. A existência de elementos probatórios isolados favoráveis à acusação não impõe, por si, a condenação, pois compete ao julgador, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, valorar o acervo sob o crivo do contraditório, sendo legítima a conclusão absolutória diante da dúvida razoável.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59053800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ac865f56-47b1-4fd1-ba08-dbc7781be159

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ac865f56-47b1-4fd1-ba08-dbc7781be159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263911 - DF (2026/0102037-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ELISEU ALVES CAMELO
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF040026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão de origem fundamentou, de forma detalhada, a absolvição com base na insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), destacando a ausência de testemunhas presenciais, inconsistências nos relatos e incerteza sobre a autoria.

2. Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial tem por finalidade a uniformização da interpretação da lei federal em tese e não se presta à correção de supostos erros na apreciação do conjunto fático-probatório realizada pelas instâncias ordinárias.

4. A existência de elementos probatórios isolados favoráveis à acusação não impõe, por si, a condenação, pois compete ao julgador, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, valorar o acervo sob o crivo do contraditório, sendo legítima a conclusão absolutória diante da dúvida razoável.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra a decisão de fls. 902-910, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta que não pretende o reexame das provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice sumular e permitiria o exame do mérito do recurso especial.

Argumenta que o Tribunal de origem utilizou critérios vedados para descredibilizar a palavra da vítima menor de 14 anos, especialmente ao rotulá-la como “menina adultizada” e valorar seu comportamento social, em afronta à Súmula n. 593 do STJ e ao Tema n. 1.121, razão pela qual o erro seria de direito, e não fático.

Defende que a moldura fática é clara: vítima com 11 anos, laudo pericial com lesões compatíveis com ato libidinoso e depoimento especial consistente, sendo suficiente a revaloração para restabelecer a condenação, sem necessidade de revolver o acervo probatório.

Alega, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada tratam de hipóteses de insuficiência probatória sem emprego de critérios juridicamente vedados, distinguindo-se do caso presente, em que se impugna a validade dos parâmetros de valoração utilizados pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para afastar o óbice sumular, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática recorrida, o recurso especial não deve prosperar.

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

Extrai-se dos autos que o recorrido, E. A. C., foi condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento à apelação defensiva e absolveu o réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

No recurso especial, conforme relatado, objetiva-se obter a modificação do acórdão para restabelecer a condenação do recorrido, pela prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal.

A pretensão do recurso especial, na verdade, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 808-824, grifei):

> 12. A vítima narrou que foi abusada desde os três anos de idade até depois dos fatos narrados nos autos. Relatou que o seu padrasto se masturba na sua frente e vê, na mesma condição, filmes pornográficos diante de si. Nenhuma dessas narrativas foi apurada, todos elas permeadas de circunstâncias aparentemente fantasiosas como sequestro, agressão com faca, uso compulsório de cocaína, além de um estupro coletivo realizado por uma mulher e seis homens. **A mãe reconheceu, expressamente, que a filha costumava mentir, não tomando providências**, sendo certo que esses fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público, neste processo, e nenhum deles, pelo que consta dos autos, foi apurado.
> 13. Na ocasião, a vítima teria ido ao bar do denunciado, que já era frequentado por ela, sendo um local de prostituição, quando ele a teria puxado para dentro do estabelecimento, apalpando-a e "chupando" os seus seios, gerando equimoses avermelhadas apenas na mama direita. Também teria aliciado, assediado e instigado a menor, oferecendo dinheiro para que praticasse atos sexuais com ele.
> [...]
> 41. No mesmo dia da ocorrência policial, M.D.A.L. foi submetida a exame pericial, que constatou a "presença de duas equimoses avermelhadas no seio direito de 1cm e 2". Ao final, concluiu pela "presença de atos libidinosos diversos da conjunção carnal" (ID nº 75002661).
> 42. À médica legista, no histórico do laudo de ID 75002661, há uma informação que não foi suficientemente explorada na ação

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

penal: «A mãe da periciada, T.S.D.A, refere que a periciada estava frequentando bar de prostituição após falar que ia fugir de casa.»

43. Segundo a vítima, ao ir ao bar do réu para carregar o celular, suas duas amigas (R.S.D.C.S. e V.) foram juntas ao banheiro. Nesse momento, o réu a encarou, agarrou, levantou seu e sugou seu seio. Em seguida, chutou a porta do banheiro para apressar as amigas. Elas saíram do local e foram a um córrego, deixando o celular no bar. Depois, compraram bebida alcoólica (Kriskoff) em local não especificado, sentaram-se em uma calçada e as amigas começaram a beber.

44. **A prova oral indica que, de fato, as menores passaram pelo bar e, em seguida foram embora. Posteriormente, após M.D.A.L. se separar das outras, elas se reencontraram na casa de V., onde havia um grupo de amigos consumindo bebida alcoólica.**

45. A vítima, ao visualizar sua tia, correu para dentro de casa e tentou se esconder. Após chegando em casa, surgiu o relato do abuso aos familiares que,ser agredida pela tia e, por sua vez, comunicaram as autoridades policiais.

46. **Enquanto M.D.A.L. afirmou ter sido abusada diversas vezes pelo réu, sua mãe relatou que a filha mencionou apenas um episódio. Além disso, T.S.D.A. declarou que a menor costuma fugir, andar com más companhias e desobedecer aos responsáveis, situação já comunicada ao Conselho Tutelar** (ID nº 75002788).

47. **Ninguém visualizou a conduta criminosa. A vítima não contou os fatos a nenhuma das suas amigas, que estavam com ela no bar.**

48. O réu admitiu que, no dia dos fatos, “as meninas pediram para usar o banheiro do bar e que foi informado de que elas estavam tomando banho e ele permitiu”. A testemunha, V.A.D.S., disse que as meninas foram ao local, consumiram um energético, mas foram embora, sem relatar nenhum abuso. É indispensável recordar a hora que esses fatos ocorreram. Segunda a denúncia, “No dia 03 de setembro de 2024, por volta das 19h37”.

49. O réu, na delegacia, disse que, no dia dos fatos, a vítima estava acompanhada de uma amiga e pediu para usar o banheiro, sendo que demoraram muito tempo no cômodo, tendo ouvido de uma delas que “gosta mesmo é de mulher” (ID nº 75001802, pág. 5).

50. **A menor R.S.D.C.S., que acompanhava a vítima junto com V. no dia dos fatos, não confirmou que M.D.A.L. tenha chutado a porta do banheiro nem que ela tenha ficado sozinha com o réu em algum momento**.

51. R.S.D.C.S , ao afirmar que as três foram juntas corroborou a versão judicial do réu ao bar e, depois, ao banheiro para tomar banho, após a ida ao córrego (e não antes, como disse M.D.A.L.). Acrescentou que, após o banho, ficou algum tempo sozinha aguardando M.D.A.L. e V. saírem do banheiro.

52. Ademais, quando estiveram juntas, a vítima nada falou sobre o alegado abuso. R.S.D.C.S. soube dos fatos por terceiros, após a prisão do réu.

53. **Era fundamental a oitiva de Vitória (citada em quase**

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

todos os relatos), pois seu depoimento poderia auxiliar a esclarecer a dinâmica dos fatos, especialmente se a vítima ficou sozinha com o réu em algum momento, quantas crianças entraram juntas no banheiro e se a vítima realmente apressou as amigas para sair, chegando a chutar a porta, conforme afirmou – o que reforçaria a sua versão.

54. M.D.A.L. também relatou que foi abusada por outras pessoas, quando tinha 3 anos ou 5 anos e outras vezes quando tinha 5 ou 7 anos. Neste último, ela teria sido abusada pelo marido da cuidadora, pelo filho e pelo neto dele, mediante atos libidinosos, havendo, inclusive, uso de faca e prática de tortura. Indagada sobre esses fatos, a mãe da vítima relatou que registrou ocorrência policial, mas acha que "não deu nada" e que aquele réu conseguiu "se defender" no processo. M.D.A.L. também relatou que, apesar da denúncia, não aconteceu nada. Não foi trazida aos autos a informação se houve ou não condenação.

55. Vale ressaltar que o exame pericial realizado na vítima, no dia 3/9/2024, constatou membrana himenal complacente, sem roturas, o que inviabiliza concluir que houve eventual relação sexual anterior ao fato objeto desta demanda (ID nº 75002661). A menor negou, no IML-DF, que já tivesse tido relações sexuais (sexarca) e ainda não havia menstruado (menarca).

56. A vítima também relatou ter sofrido abusos por outras pessoas, cerca de uma semana antes de ser ouvida nestes autos, em data posterior, portanto, a este caso.

57. Relatou que uma mulher a chamou para buscar um celular e, em seguida, a trancou em um quarto com um homem e duas mulheres, que a forçaram a usar cocaína. Após adormecer, acordou cercada por seis homens, sofrendo abuso sexual por todos e ato sexual por um deles, além de ser novamente obrigada a consumir drogas. Esse fato está em apuração por requisição do Ministério Público.

58. Sobre esse fato, a mãe da menor, T.S.D.A., não registrou ocorrência policial nem a encaminhou para realizar exames. Essa conduta – se não foi por relevante descuido – gera desconfiança sobre a credibilidade depositada pela própria mãe no relato da filha. Ressalte-se que, em Juízo, ela disse Esse relato de"abuso também surgiu após uma fuga da menor, que passou alguns dias sumida de casa, tal como o deste julgamento" Já aconteceu de M.D.A.L. mentir. .

59. **Embora esses episódios não tenham relação direta com o caso, são relevantes, pois, diante da escassez de provas e da ausência de testemunha ocular, cada detalhe contribui para compreender o contexto e buscar a verdade real.**

60. Destaca-se que, apesar da tenra idade (11 anos), a vítima aparenta estar inserida em um contexto de extrema adultização. A mídia de ID nº 75001808, publicada em rede social, em 23/8/2024, mostra-a fumando e segurando uma garrafa de bebida alcoólica no bar do réu. Além disso, a policial militar A.K.D.M.M. observou que ela "não apresentava inocência de criança."

61. **As repetidas fugas indicam insatisfação da vítima com o**

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

> **ambiente familiar, sendo comum permanecer alguns dias longe de casa, sumida. Coincidentemente, após uma dessas fugas (a mais recente), surgiu a versão de novo abuso, envolvendo suposto uso forçado de drogas**.
> 62. A despeito da especial relevância da palavra da vítima e da existência de laudo pericial, indicando equimoses avermelhadas no seio, compatível com o alegado "chupão", não há certeza acima de qualquer dúvida de que foi o réu que praticou o ato.
> 63. **Além de ninguém ter presenciado a conduta criminosa, não foi esclarecido onde a vítima estava nem o que fazia antes de encontrar as amigas e ir ao bar do réu. Ressalta-se que ela havia fugido de casa há algum tempo**.
> 64. N**o bar, não há certeza se a vítima ficou sozinha com o réu em algum momento, havendo indícios de que entrou no banheiro junto com as amigas.**
> 65. Após saírem do estabelecimento, R.D.C.S. relatou que, por um período, esteve apenas com V. Não foi esclarecido onde M.D.A.L. estava nesse intervalo — se no bar do réu ou em outro local.
> 66. **O relato de abuso surgiu após a vítima ser encontrada por familiares, em um contexto que indica possível violência física anterior praticada pela tia, fuga de casa e ingestão de bebida alcoólica. Além disso, a vítima demonstrou insatisfação, em depoimento, com possíveis críticas do réu à sua aparência física**.
> 67. O contexto fático-probatório gera incerteza sobre a autoria da lesão constatada (decorrente de ato libidinoso praticado), apurada no dia seguinte, depois que a menor passou a noite da rua, o que pode ter acontecido antes ou depois de a vítima ter ir ao bar, por outras pessoas, o que induz à absolvição do réu por falta de provas. O laudo não descreve se a equimose era compatível com a dinâmica narrada. E ao afirmar que houve ato libidinoso, avança em uma conclusão que é privativa do Juiz. O perito pode até concluir que uma lesão é compatível com um ato libidinoso, mas afirmar, conclusivamente, não é da técnica médica porque envolve o dolo, elemento subjetivo do tipo penal dos crimes contra a dignidade sexual. O perito atesta a morte, por exemplo, mas não pode definir o dolo ou a culpa, se é homicídio, feminicídio ou latrocínio. Esses são elementos do processo e não da perícia médico-legal.
> [...]
> 73. A sentença deve ser reformada e o réu absolvido dos crimes imputados. O recurso deve ser provido.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a absolvição do recorrido foi mantida por ter concluído o Tribunal de origem pela insuficiência probatória.

A absolvição foi fundamentada na insuficiência probatória, destacando a ausência de testemunhas presenciais, contradições entre os relatos da vítima e de sua mãe, contexto de "adultização" e fugas de casa, além de relatos

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

de episódios pretéritos e posteriores de outros abusos não apurados, que fragilizam a credibilidade do relato.

O Tribunal de origem apontou, ainda sobre a confirmação da versão narrada pela vítima, que "[e]ra fundamental a oitiva de V. (citada em quase todos os relatos), pois seu depoimento poderia auxiliar a esclarecer a dinâmica dos fatos, especialmente se a vítima ficou sozinha com o réu em algum momento, quantas crianças entraram juntas no banheiro e se a vítima realmente apressou as amigas para sair, chegando a chutar a porta, conforme afirmou – o que reforçaria a sua versão" (fl. 800).

Ressaltou-se que o laudo pericial apenas atestou equimoses compatíveis com sucção, sem vinculação técnica à autoria, e que a conclusão de “ato libidinoso” compete ao Juiz, não ao perito, permanecendo incerteza sobre a origem das lesões após a noite fora de casa.

À luz da presunção de inocência e do princípio do *in dubio pro reo,* reafirmou-se a necessidade de prova segura e certeza para além de dúvida razoável, o que não se verificou no conjunto probatório, razão pela qual se impôs a absolvição.

Concluiu-se, portanto, pela ausência de provas quanto ao crime de estupro de vulnerável praticado pelo acusado.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrido praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> Direito processual penal. Agravo regimental. CRIMES SEXUAIS. RÉU ABSOLVIDO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. Agravo regimental Improvido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do réu em processo criminal.
> 2. A parte agravante alegou violação ao art. 619 do CPP, sustentando omissão do Tribunal local em relação aos argumentos apresentados nos embargos de declaração. Pediu a revaloração das provas para reformar a sentença e o acórdão absolutórios, com a consequente condenação do acusado.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar a decisão absolutória, considerando a alegação de insuficiência de provas para a condenação.
> III. Razões de decidir
> 4. **O Tribunal de origem analisou detalhadamente as provas e concluiu de maneira fundamentada pela insuficiência de elementos probatórios robustos para a condenação.**
> 5. **A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.**
> 6. O fato de existir algum dado probatório favorável à acusação não obriga o juízo a condenar o réu, pois esse dado precisa ser examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP. O resultado desse exame pode ser a absolvição, conforme o juízo que as instâncias ordinárias fizerem motivadamente a seu respeito.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

1. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na instância especial, conforme Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 619; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.980.134/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. **O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.**
2. A pretensão do recurso especial demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório para se chegar a entendimento diferente das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória apta a justificar a condenação dos agravados.
3. **O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**
4. Não cabe "a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.307/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.982.368/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58713530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:57
Código de Controle do Documento: e4f82f4b-b331-40ef-b30c-1e752e9c1ca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.911 / DF

Número Registro: 2026/0102037-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07084626320248070010 7084626320248070010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: ELISEU ALVES CAMELO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF040026

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: ELISEU ALVES CAMELO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF040026

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:43
Código de Controle do Documento: b56936ee-2a23-4d60-ae23-89c9a5837a9f

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:43
Código de Controle do Documento: b56936ee-2a23-4d60-ae23-89c9a5837a9f